

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009734-40.2011.404.0000/RS  
RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional  
AGRAVADO : DI BEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA/

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PENHORA SOBRE MARCA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ART. 11, §1º, DA LEF. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO.

1. A marca faz parte dos bens incorpóreos da empresa, sendo apenas excepcionalmente cabível a sua penhora, nos termos do art. 11, § 1º, da LEF, que dispõe que "*(...) excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção (...)*".
2. Não sendo localizados bens ou ativos financeiros aptos a garantir o débito e caracterizada a dissolução irregular da empresa devedora, mostra-se cabível a penhora sobre a marca.
3. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Porto Alegre, 11 de abril de 2012.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator

---

Documento eletrônico assinado por **JOEL ILAN PACIORNIK, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª

Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4860730v2** e, se solicitado, do código CRC **934B1BF9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Joel Ilan Paciornik

Data e Hora: 11/04/2012 17:08

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009734-40.2011.404.0000/RS

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

AGRAVADO : DI BEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA/

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de penhora da marca CYRILLA.

Sustenta a agravante que não há qualquer iliquidez no bem oferecido em penhora, não tendo sido encontrados outros bens aptos a garantir o débito, de modo que seria cabível a penhora da referida marca. Requer, assim, a reforma da decisão agravada, para que seja determinada a penhora da marca, postulando, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Em decisão de fls. 96-98, atribuiu-se efeito suspensivo ao recurso.

Intimada a agravada para apresentar contrarrazões, transcorreu *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório.

Peço dia.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

---

Documento eletrônico assinado por **JOEL ILAN PACIORNIK, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4860727v2** e, se solicitado, do código CRC **14A8C98F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Joel Ilan Paciornik

Data e Hora: 11/04/2012 17:08

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009734-40.2011.404.0000/RS

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

AGRAVADO : DI BEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA/

## VOTO

Transcrevo, por mantê-la, a fundamentação da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso (fls. 96-98), *in verbis*:

*"Dispõe o art. 11, § 1º, da LEF que "(...) excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção (...)"*.

*Por sua vez, estabelece a doutrina acerca do conceito de estabelecimento comercial:*

*"Consideram-se como bens, que, juntos e ligados funcionalmente ao escopo-fim da atividade empresária, formam o denominado complexo organizado, vale dizer, o estabelecimento, o imóvel onde se localiza a sociedade empresária, os signos e nome empresarial, a clientela ou freguesia, direito à locação comercial (ponto comercial), direitos de propriedade industrial ou artística (como patentes, marcas de comércio e de fábrica, desenhos e modelos industriais), material e móveis necessários às atividades comerciais e industriais (balcão frigorífico, freezer, computadores, linhas telefônicas, etc.), as mercadorias (estoque) e as criações (atuais ou futuras), o aviamento (capacidade de gerar lucros e resultados), o crédito junto às instituições financeiras, a imagem junto ao consumidor, depósitos bancários para capital de giro etc. (Nery, RDPriv 11/231)." (grifei)*

*(NERY JUNIOR, Nelson e Rosa Maria de Andrade. Nota ao art. 1.142 do CC In Código Civil Comentado, 4. ed, São Paulo: RT, 2006, p. 690)*

*Logo, a marca faz parte dos bens incorpóreos da empresa, sendo apenas excepcionalmente cabível a sua penhora, nos termos do dispositivo já citado.*

*Destaque-se, ainda, que sendo a execução proposta no interesse do exequente e não do executado, é lícito ao credor tanto postular a penhora da marca quanto recusar a nomeação de bens à penhora quando não atendida a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.*

*No caso dos autos entendo que restou configurada a situação excepcional a que se refere o dispositivo acima transcrito.*

*A execução fiscal nº 2000.71.02.003980-7 foi ajuizada em 06/10/2000 (fl. 26), havendo tentativas frustradas de penhora de bens, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 24 e fl. 62 verso). Também restou infrutífera tentativa de penhora de ativos financeiros mediante consulta ao sistema BACEN-JUD (fl. 70 verso), restando determinada a indisponibilidade de todos os bens (decisão da fl. 81).*

*Considerando, então, a situação particular dos autos, vê-se que a empresa não foi encontrada em seu domicílio fiscal, o que caracteriza dissolução irregular. Ademais, não foram localizados outros bens, nem ativos financeiros aptos a garantirem o débito.*

*Não desconheço o inconveniente dessa penhora e todas as providências inerentes a ela, conforme bem apontou o MM Juízo a quo.*

*Porém, na hipótese em questão, nada indica que haja outra alternativa para o Fisco, devendo, então, ser oportunizada esta penhora, ainda que trabalhosa e com reduzidas possibilidades de êxito.*

*Dessa forma, assiste razão à parte agravante."*

Não vislumbro, agora em juízo definitivo, motivos para alterar o entendimento acima esposado, merecendo provimento, assim, o recurso.

**Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento, possibilitando a penhora da marca comercial indicada (CYRILLA).**

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator

---

Documento eletrônico assinado por **JOEL ILAN PACIORNIK, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código

verificador **4860729v2** e, se solicitado, do código CRC **93C78E06**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Joel Ilan Paciornik

Data e Hora: 11/04/2012 17:08

---

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 11/04/2012  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009734-40.2011.404.0000/RS  
ORIGEM: RS 200071020039807

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK  
PRESIDENTE : JOEL ILAN PACIORNIK  
PROCURADOR : Dr. LUIZ CARLOS WEBER  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional  
AGRAVADO : DI BEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA/

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 11/04/2012, na seqüência 131, disponibilizada no DE de 29/03/2012, da qual foi intimado(a) UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 1ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:  
A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POSSIBILITANDO A PENHORA DA MARCA COMERCIAL INDICADA (CYRILLA).

RELATOR  
ACÓRDÃO : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK  
VOTANTE(S) : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK  
: Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE  
: Des. Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA

LEANDRO BRATKOWSKI ALVES  
Diretor de Secretaria

---

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO BRATKOWSKI ALVES, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código

verificador **4936131v1** e, se solicitado, do código CRC **BCC964B1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leandro Bratkowski Alves

Data e Hora: 11/04/2012 16:26

---